VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723
Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Horácio Monteschio; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-140-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Apresentação

Com grande satisfação, registramos a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, sob o tema “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. O evento reafirmou seu papel como um dos principais espaços de diálogo e difusão científica no campo jurídico, reunindo pesquisadores de diferentes regiões do país em um ambiente virtual acessível, dinâmico e inclusivo.

No âmbito dessa programação, tivemos a honra de coordenar o Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, que se consolidou como um espaço plural e qualificado de reflexão sobre os caminhos alternativos à judicialização. Os trabalhos apresentados demonstraram a maturidade crescente da pesquisa voltada à mediação, conciliação, negociação, justiça restaurativa e demais métodos autocompositivos, tanto no plano teórico quanto prático.

Com o objetivo de favorecer o aprofundamento temático e a articulação entre os diferentes enfoques apresentados, os coordenadores organizaram os artigos em quatro blocos temáticos:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais, Fundos Complexos e Direitos de

A seguir, apresentam-se os artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, organizados segundo os blocos temáticos definidos pela coordenação:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Este bloco reúne trabalhos que propõem uma reinterpretação das práticas jurídicas a partir de valores como empatia, diálogo e reconciliação. As pesquisas exploram a justiça restaurativa como uma via alternativa à lógica punitivista tradicional, ressaltando seu potencial para promover soluções mais humanizadas, transformadoras e socialmente inclusivas nos processos de conflito. Trabalhos apresentados:

1. A abordagem restaurativa dos conflitos como contribuição para uma sociedade fraterna

2. Justiça restaurativa como alternativa no Jecrim: fundamentos e casos de sucesso

3. Justiça restaurativa e a cooperação no âmbito da fase investigatória criminal: o projeto Pacificar – experiência da Polícia Civil do Estado do Acre

4. A interseção entre o princípio da fraternidade e a mediação de conflitos: perspectivas para o século XXI

5. Humanizando o Direito: a visão sistêmica, o incômodo e a rejeição sobre a aplicação da constelação familiar à vivência jurídica

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Os artigos deste bloco abordam os instrumentos autocompositivos sob a perspectiva de sua

3. Central de triagem de mediação nos juizados especiais cíveis de Fortaleza: estudo de viabilidade e contribuição para a efetividade da política pública de autocomposição

4. O poder do acordo: como a mediação fortalece vínculos e soluciona conflitos

5. A mediação na gestão de conflitos fundiários

6. O emprego de métodos consensuais na resolução de conflitos coletivos agrários no Maranhão: estudo de caso sobre a atuação do Poder Judiciário no conflito da comunidade "Baixão dos Rochas"

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais e Direitos de Minorias

Neste bloco, os trabalhos tratam da aplicação de métodos consensuais em contextos marcados por desigualdades estruturais e conflitos de alta complexidade, como aqueles que envolvem questões ambientais, populações tradicionais e grupos em situação de vulnerabilidade. Os textos destacam a importância da escuta ativa, da participação social e do desenho de soluções sensíveis às especificidades desses cenários. Trabalhos apresentados:

1. A resolução consensual de conflitos em matéria socioambiental: caminhos para a solução da extração de cloreto de potássio em Autazes-Amazonas-Brasil

2. É possível conciliar o marco temporal e o marco ancestral? Comissão Especial para Conciliação no Supremo Tribunal Federal – STF

3. Conflitos nas relações internacionais: o Exército de Resistência do Senhor

Bloco 4 – Autonomia da Vontade, Autocomposição em Direito Privado e Teoria dos Jogos

2. A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família

3. Análise crítica e ponderação entre os desafios e os benefícios da extrajudicialização de inventários e divórcios envolvendo incapazes permitida pela Resolução n. 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça

4. A relevância da Lei de Arbitragem na consolidação da autonomia da vontade nos contratos internacionais à luz do PL n.º 1.038/2020 e do art. 2º da Lei n.º 9.307/1996

5. O equilíbrio de Nash e sua aplicação nos meios de autocomposição no Brasil: a teoria dos jogos na cooperação processual

Os artigos aqui reunidos refletem o compromisso da comunidade acadêmica com a construção de uma cultura de paz, a democratização do acesso à justiça e o fortalecimento de práticas jurídicas mais dialógicas, eficientes e sensíveis às especificidades sociais dos conflitos contemporâneos.

Boa leitura!

Profa Dra Agatha Gonçalves Santana (Universidade da Amazônia - UNAMA)

Prof. Dr. Horácio Monteschio (Universidade Paranaense - UNIPAR)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - ESMAT e UFT)

HUMANIZANDO O DIREITO: A VISÃO SISTÊMICA, O INCÔMODO E A REJEIÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR À VIVÊNCIA JURÍDICA

THE REJECTION REGARDING THE APPLICATION OF FAMILY CONSTELLATIONS TO LEGAL PRACTICE

Marcos Antonio Nunes Da Silva [1]

Resumo

O artigo tem como objetivo investigar a busca por humanização no Direito, explorando a aplicação da abordagem sistêmica, em especial a Constelação Familiar, como instrumento complementar aos métodos tradicionais de resolução de conflitos. A problemática central reside na compreensão de como as dinâmicas relacionais e emocionais subjacentes aos litígios podem enriquecer a prática jurídica, promovendo soluções mais justas, eficazes e alinhadas às necessidades das partes envolvidas. Destaca-se, ainda, o papel dos métodos de solução de conflitos que priorizam o diálogo, a escuta ativa, a responsabilização e a reparação. Adota-se o método lógico-dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados indicam que a Constelação Familiar pode representar um caminho promissor para uma compreensão mais profunda das dinâmicas relacionais e emocionais que sustentam os conflitos, preparando o terreno para a aplicação de outros métodos ou atuando de forma complementar. A integração das perspectivas sistêmica, restaurativa e multiportas contribui para a construção de um Direito mais sensível às complexidades humanas e mais apto a promover a paz social. Conclui-se que é imprescindível um Direito que vá além do legalismo, buscando soluções que atendam às reais necessidades das partes e contribuam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e harmoniosa, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e do acesso à justiça.

Palavras-chave: Constelação familiar, Direito sistêmico, Humanização do direito, Resolução efetiva de conflitos, Acesso à justiça

accountability, and reparation. The study further emphasizes the significance of alternative dispute resolution mechanisms that prioritize dialogue, active listening, accountability, and reparation. A logical-deductive methodology is adopted, based on bibliographic and documentary research. The results indicate that Family Constellation may represent a promising avenue for a deeper understanding of the relational and emotional dynamics that underlie conflicts, thereby paving the way for the application of other methods or serving as a complementary approach. The integration of systemic, restorative, and multi-door perspectives contributes to the construction of a legal framework that is more responsive to human complexity and better positioned to promote social peace. It is concluded that a legal system that transcends strict legalism is essential, seeking solutions that address the real needs of the parties and contribute to the construction of a more just, peaceful, and harmonious society, in alignment with the constitutional principles of human dignity, social solidarity, and access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family constellation, Systemic law, Humanization of law, Effective conflict resolution, Access to justice

INTRODUÇÃO

A intersecção entre métodos terapêuticos, como as Constelações Familiares, e o campo do Direito pode, à primeira vista, parecer incomum.

A aparente dicotomia entre a objetividade da lei e a subjetividade das emoções humanas pode gerar questionamentos sobre a pertinência de se estabelecer uma conexão entre esses dois domínios.

Uma análise mais aprofundada, no entanto, revela uma conexão profunda, enraizada na compreensão das dinâmicas sistêmicas que influenciam o comportamento humano e as estruturas organizacionais.

A Constelação Familiar, desenvolvida pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, propõe que os indivíduos estão profundamente interconectados dentro de sistemas maiores, como suas famílias, locais de trabalho ou outros grupos sociais.

Os sistemas operam de acordo com ordens e princípios específicos, muitas vezes inconscientes, que regem as relações entre seus membros. Quando essas ordens são perturbadas, seja por eventos traumáticos, exclusões ou desequilíbrios, podem surgir conflitos e desarmonias que se manifestam em diversos níveis, desde o individual até o organizacional.

No Direito, a compreensão das dinâmicas sistêmicas pode oferecer reflexões e percepções valiosas sobre as causas profundas de disputas legais. Muitas vezes, os litígios que chegam aos tribunais são apenas a ponta do *iceberg*, revelando conflitos subjacentes que se originam em sistemas familiares ou organizacionais disfuncionais.

A aplicação de uma perspectiva sistêmica, inspirada nas Constelações Familiares, ao campo do Direito, portanto, não se limita a uma mera curiosidade teórica, mas configura uma ferramenta prática para a resolução de conflitos de forma mais eficaz e humanizada.

No intrincado cenário das relações humanas, em que as fronteiras entre o pessoal e o profissional se tornam cada vez mais tênues, a busca por abordagens inovadoras para a compreensão e resolução de conflitos tem se intensificado.

O artigo explora a conexão entre as práticas terapêuticas e os arcabouços jurídicos, buscando preencher a lacuna existente, por meio da análise dos princípios da ordem sistêmica, pertencimento, hierarquia e equilíbrio, e seu impacto sobre indivíduos e organizações.

A premissa central é que a compreensão das dinâmicas sistêmicas subjacentes pode auxiliar os profissionais do Direito a identificarem as raízes dos conflitos, promover a reconciliação entre as partes e construir soluções mais justas e duradouras.

A pesquisa justifica-se em razão da lacuna investigativa, além de contribuir para a construção de um sistema legal mais sensível às necessidades humanas e mais apto a promover a paz social.

As seções seguintes aprofundarão a estrutura conceitual das Constelações Familiares, seus princípios fundamentais e as potenciais aplicações no contexto jurídico.

Serão analisadas as formas pelas quais as dinâmicas sistêmicas, muitas vezes originárias em sistemas familiares, podem se manifestar em ambientes organizacionais e, consequentemente, impactar disputas legais. Além disso, serão examinados casos práticos e exemplos concretos de como a abordagem sistêmica pode ser utilizada na resolução de conflitos em diversas áreas do Direito, como o Direito de Família, o Direito Empresarial e o Direito do Trabalho.

Ao integrar essas perspectivas, o artigo busca fornecer uma abordagem inovadora e perspicaz para a compreensão e o enfrentamento das complexidades do cenário jurídico, visando a um futuro em que o Direito seja um instrumento de promoção da justiça, da paz e do bem-estar social.

2 O DIREITO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A BUSCA POR UM EQUILÍBRIO ENTRE TECNOLOGIA E HUMANIDADE

As Constelações Familiares partem do pressuposto de que cada indivíduo está inserido em um sistema maior, como sua família, seu ambiente de trabalho ou qualquer outro grupo social, e que esses sistemas operam de acordo com determinadas ordens e princípios.

A abordagem sistêmica das Constelações Familiares oferece uma nova perspectiva para a compreensão das dinâmicas que influenciam as relações humanas, tanto no âmbito individual quanto no organizacional.

Nesse sentido, é possível conceituar a empresa como um sistema complexo, onde as relações entre os membros da equipe, a cultura organizacional e os valores da empresa se interconectam e se influenciam mutuamente. Além disso, a perspectiva sistêmica permite identificar a influência de conflitos familiares no ambiente organizacional, reconhecendo que as questões não resolvidas no âmbito familiar podem se manifestar no ambiente de trabalho, afetando o desempenho e o bem-estar dos colaboradores.

Diante desse panorama, surge a questão central: em qual ponto a temática das Constelações Familiares (sejam elas familiares, sistêmicas ou organizacionais) se intersecta com o campo do Direito? A resposta reside na própria natureza sistêmica das Constelações

Familiares, que considera que cada indivíduo faz parte de um sistema maior e que as dinâmicas que ocorrem nesse sistema podem ter um impacto significativo em suas vidas e em suas relações.

Ao compreender essas dinâmicas, é possível identificar as causas profundas de conflitos e disputas legais, buscando soluções mais justas e eficazes. Essa abordagem sistêmica entende que os problemas ou dificuldades de uma pessoa podem estar relacionados a dinâmicas ocultas dentro desse sistema, muitas vezes herdadas de gerações anteriores.

Ora, o Direito como um todo tem por vocação o dimensionamento, a prevenção e a solução de problemas e dificuldades, sejam individuais, coletivas, empresariais, olhando, então, para um mesmo norte que a Constelação olha.

É despiciendo dizer que o Direito é, histórica, científica, e existencialmente muito mais antigo do que a Constelação. Ele caminha com a sociedade desde os mais remotos tempos, e sua era é tão antiga quanto à evolução da humanidade.

Embora tão pretérito, é da natureza do Direito se modernizar em momentos históricos, caminhar em conjunto com a vida humana e as descobertas que a vida social ou científica provoca, a cada tempo mais e mais velozes.

Assim, no avanço da tecnologia, da medicina, da farmacologia, ou, nas mutações sociais, nos comportamentos humanos e na diversificação dos valores por gerações a fio, o Direito jamais foi um espectador anônimo. Em contrário, sempre foi o mentor de regras, comportamentos, e sempre patenteou o domínio da ordem e por consequência, sempre foi a métrica daquilo que é punível e a medida dessa punibilidade.

O despontar da inteligência artificial (AI) permeia hoje quase a totalidade da vida terrestre, influenciando e modificando o convencional. A metodologia da vida não é, sem sombra de dúvida, a mesma.

Focada em produtividade a geração atual assiste uma disputa voraz das *hightechs* que a cada dia lançam seus pensadores artificiais, substituindo, em tese, muitas mãos que estavam à obra até então. É o que Klaus Schwab (2016, p. 159 - 170) desenhou para a chamada *4ª Revolução Industrial*.

Klaus Schwab (2016, p. 159 - 170), fundador do Fórum Econômico Mundial, define a Quarta Revolução Industrial como um período de transformação radical, marcado pela fusão de tecnologias nos domínios físico, digital e biológico.

Essa convergência impulsiona mudanças em velocidade e escala sem precedentes, remodelando sistemas inteiros, desde governos e empresas até a própria sociedade. A ênfase recai sobre a interação entre tecnologias como inteligência artificial, robótica, internet das

coisas e biotecnologia, que, juntas, transcendem a mera melhoria de processos produtivos, impactando profundamente a forma como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos (Schwab, 2016, p. 159 - 170).

Conforme escreveu Efing e Tamiozzo (2020, p. 308 - 312), o que Klaus defende é que a quarta revolução industrial alterará profundamente a maneira como se vive, se relaciona e se trabalha. Ele se baseia na revolução digital, caracterizada pela difusão da internet de forma ubíqua, móvel e integrada, por sensores menores, mais baratos e potentes, pela inteligência artificial e a aprendizagem automática das máquinas.

Ao tempo em que despontam novas tecnologias, riscos aparentes são sentidos. As possibilidades de influência no mercado de trabalho, a ociosidade de novas gerações, o desinteresse por hábitos corriqueiros da humanidade, como a leitura, a ciência e a pesquisa, a supressão de cargos e tarefas, dando lugar ao anímico e gélido pensar tecnológico, são realidades debatidas e de alguma forma podem trazer pânico e temor com a sustentabilidade de humanidade.

O olhar, contudo, não é estritamente negativo. Inegável que inúmeros benefícios podem ser obtidos com esse avanço nada lento que a 4ª Revolução Industrial e a inteligência artificial tem provocado.

O Direito ocupa duplo espaço nesse cenário. Ao mesmo tempo que também é atingido pelo caminhar tecnológico nesta onda revolucionária, por via das *lawtechs* e a imposição de novos métodos de trabalho, ainda, através de novos personagens não humanizados, cumpre a ele estabelecer todas aquelas regras possibilitadoras ou limitadoras das novas inteligências.

Esses pontos são suscitados para atentar a algo que é evidente. O caminhar da humanidade é seguido, ou ao menos deve ser pelo olhar do Direito.

Ao vislumbrar novas realidades da sociedade, então sob o viés do acesso à justiça e a necessidade de respostas eficientes do Poder Judiciário, as alternativas de solução de conflitos se fizeram no passado e no presente uma inevitável necessidade.

Partindo do pressuposto para Ingrid Zanella Andrade Campos (2019, p. 236 - 27), a satisfação do anseio constitucional do acesso à justiça não se realiza em completude com o tradicionalismo e adstrição aos mecanismos de resolução concentrados no papel do Estado – que assume de forma monopolizada o papel de declarar a incidência do direito sobre caso concreto – sendo evidente a necessidade de ampliação sistêmica e em múltiplas formas de pacificação das questões sociais que clamam por incidente solução.

Ao entorno dessas portas que se abrem ao novo Direito, a Constelação iniciou com seu espaço, mesmo de modo tímido e combalido pela maioria das jurisdições e seus jurisdicionados.

Desponta, neste cenário o nascimento de um novo ramo que originariamente foi chamado por seu precursor Sami Storch (2020, p. 106) como Direito Sistêmico, que é uma abordagem inovadora no campo do direito que busca compreender e solucionar conflitos de forma mais ampla e profunda, considerando as dinâmicas e relações entre as pessoas envolvidas.

Essa nova apresentação do Direito se baseia na visão de que os conflitos não ocorrem de forma isolada, mas estão inseridos em um sistema complexo de relações familiares, sociais e profissionais. Utiliza-se, então, dos princípios das Constelações Familiares, desenvolvidas por Bert Hellinger, para identificar padrões e dinâmicas ocultas que contribuem para os conflitos.

A ideia central é buscar soluções que promovam a harmonia e o equilíbrio em todo o sistema, e não apenas entre as partes diretamente envolvidas no conflito.

A finalidade primordial do Direito Sistêmico reside na promoção de soluções pacíficas e duradouras, buscando o equilíbrio e a harmonia nas relações humanas, com uma abordagem que transcende a visão tradicional do direito, e incorpora a compreensão das emoções, dos relacionamentos e das dinâmicas sistêmicas subjacentes aos conflitos.

Ao investigar as causas profundas dos conflitos, o Direito Sistêmico visa prevenir sua recorrência, cultivando uma cultura de paz e justiça. Em essência, essa abordagem busca humanizar o direito, reconhecendo as pessoas e seus relacionamentos como elementos cruciais na busca por soluções justas e equilibradas.

3 CONTRARIEDADES À APLICAÇÃO DO DIREITO SISTÊMICO E A REJEIÇÃO JURÍDICA E NÃO JURÍDICA À CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Por óbvio, a visão sistêmica do Direito não foi amplamente recebida pela comunidade jurídica. Hellinger frequentemente destaca como as pessoas tendem a resistir a mudanças e novidades, especialmente aquelas que desafiam suas crenças e valores arraigados. Essa resistência surge do medo do desconhecido e da insegurança que ele provoca.

Em 22 de fevereiro de 2022 o Senador Humberto Costa, no cargo de Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado, encaminhou ao órgão a ideia legislativa nº 157869 cuja intenção era a de obter votação para o banimento da Constelação Familiar das instituições públicas.

Atualmente existe o Projeto de Lei nº 2166/2024, apresentado na Câmara dos Deputados, que visa proibir a prática de Constelação Familiar no âmbito do Poder Judiciário, inclusive na resolução alternativa de conflitos. Em São Paulo, por exemplo, o Projeto de Lei nº

293/2023 pretende coibir a prática da Constelação Familiar nos órgãos públicos de saúde, educação, assistência social e administração pública do Estado de São Paulo.[1]

Os propósitos contrários à Constelação como método tem suas raízes na ausência de comprovação científica, no não reconhecimento da técnica como terapêutica de acordo com os Conselhos de Psicologia e na exposição da pessoa aos traumas e problemas do passado.

Um dos pilares da Constelação é sua fenomenologia, ou seja, concentra-se na descrição e compreensão dos fenômenos tal como eles se manifestam à consciência, sem tentar reduzi-los a explicações causais ou teóricas pré-concebidas. Quando profundamente analisadas as críticas de oposição, notam-se que elas são frutos de análises distantes. Ou seja, são norteadas por relatos não presenciais e experiências negativas com o método.

Embora não seja a regra, é inegável que a literatura médica, a psiquiatria e a psicologia, assim como ocorrem em outras áreas e profissões, eventualmente possam ser permeadas por equívocos, abusos e falta de conhecimento em suas práticas por parcela de seus profissionais. Ou seja, a possibilidade de desacertos, resultados indesejados, ou mesmo a utilização inadequada de um saber pode ser observada em muitos ramos e aplicações profissionais.

É notório que tantas técnicas já foram sujeitas a embates antes de sua aceitação. Outros modelos terapêuticos já foram consagrados com sua máxima eficácia, até se tornarem métodos recusados pelas mesmas áreas que os criaram. Como disse Jung (2016, p. 115) "[...] mesmo um homem altamente intelectualizado pode cometer grandes enganos por falta de intuição ou de sensibilidade.".

Atualmente, a psicologia, por exemplo, guiada por evidências científicas ou a falta delas, rejeita práticas terapêuticas sem comprovação, como Constelação Familiar, regressão de vidas passadas e cura quântica. Segundo suas razões, as abordagens carecem de embasamento científico, podem reviver traumas sem suporte adequado e induzir a crenças prejudiciais. Contudo, a psicologia também demonstrou flexibilidade e capacidade de revisão em muitas de suas rejeições. A terapia cognitivo-comportamental (TCC), antes criticada por focar apenas no comportamento observável, hoje é uma das abordagens mais utilizadas e com maior respaldo científico. A TCC reconhece a importância dos pensamentos disfuncionais nas emoções e comportamentos, promovendo mudanças positivas.

Embora a psicanálise clássica de Freud tenha sido criticada por sua falta de evidências empíricas, algumas de suas ideias, como a importância do inconsciente, influenciaram o

[1] Artigo 1º - Fica proibida a prática da Constelação Familiar nos órgãos públicos de: saúde, educação, assistência social e administração pública, bem como nos demais órgãos não especificados do Legislativo, Executivo e Judiciário no âmbito do Estado de São Paulo.

desenvolvimento de outras abordagens terapêuticas. A terapia psicodinâmica, uma derivação da psicanálise, que busca integrar conceitos psicanalíticos com a pesquisa científica passou então a ser recepcionada pelos profissionais da área.

Como se vê, muito do que hoje se tem, aplica-se e se admite como métodos terapêuticos ligados à saúde humana foram rejeitados antes de serem recepcionados. Se fizéssemos um paradoxo com a Constelação e suas Ordens foram excluídos do sistema e, depois, para o equilíbrio desse, necessitaram serem devolvidas ao seu lugar.

A negação e o desafio da verdade quanto ao novo fazem parte da história humana. Hume (2009, p. 214), quando do Tratado da Natureza Humana já ponderava sobre isso, quando escreveu sobre o ceticismo humano e o campo de suas limitações.

Dessa forma, se a Constelação não for observada e sentida de um ponto de vista mais real do fenômeno, as vozes contrárias padecerão do mesmo problema, não terão base concreta para apontar a disfuncionalidade do método.

Assim como há relatos de experiências negativas e prejudiciais do método, inúmeros casos podem demonstrar o contrário, ou seja, o uso correto, ético e preparado da terapia familiar sistêmica é capaz de gerar inúmeros benefícios ao trazer para o consciente a questão problema e demonstrar como ele pode conter hipóteses de solução.

Jung, grande nome na Psicologia, propõem em uma de suas obras, algo que desafia o pensamento reducionista. Aqui, essa proposição pode ser usada em sentido contrário aos que se submeteram desafiar a eficácia das Constelações Familiares (Jung, 2016, p. 133):

> Conheço bastante do ponto de vista científico para compreender o quanto é irritante lidar com fatos que não podem ser apreendidos apropriada ou totalmente. O problema com esse tipo de fenômeno é que são fatos que não podem ser negados, mas que também não podem ser formulados em termos racionais. Para fazê-lo precisaríamos ser capazes de compreender a própria vida, pois é ela a grande criadora de emoções e ideias simbólicas.

Essa menção de Jung vem da necessidade de justificar o que o simbolismo encontra de contrariedade dentro da sua própria existência como fenômeno e a sua incompreensão científica racional. Diz ele que os "fenômenos como o simbolismo são um verdadeiro aborrecimento por não poderem formular-se de maneira precisa para o intelecto e a lógica" (Jung, 2016, p. 133).

A raiz disso, é desprezar a força que o inconsciente e o não conhecido pelo viés da consciência individual podem perceber, como ele mesmo relata: "[...] os símbolos apontam direções diferentes daquelas que percebemos com nossa mente consciente; e, portanto,

relacionam-se com coisas inconscientes ou apenas parcialmente conscientes" (Jung, 2016, p. 133).

Diante de tais posicionamentos, é cediço que o Direito Sistêmico encontraria na prática alguma contrariedade e por alguns seria alvo de invalidação.

Por ser sistêmico como pressuposto, essa linha de pensamento jurídico vai buscar a capacidade de perceber o todo de maneira expandida, considerando o tempo e o espaço.

Pensar sistemicamente não significa negar uma racionalidade científica, mas entender que ela não oferece tudo que é necessário para o desenvolvimento humano e para o universo material e por isso "[...] deve ser desenvolvida conjuntamente com a subjetividade das artes e das diversas tradições espirituais" (Espindola; Branca, 2000 *apud* Branca; Matteu (coord.), 2000, p. 62).

O olhar sistêmico pela lente do Direito é sem dúvida uma ruptura que pode por vezes ser relegada ao indevido e imprudente.

Como o tradicionalismo do Direito, adepto à solução dos conflitos com base em modelos visíveis como o roteiro legal, vide os Códigos de Processo Civil ou Processo Penal, por exemplo, poderia abrir espaço a uma metodologia que se apega ao fenômeno, ao histórico de vida, às experiências transgeracionais, para também chegar à mediação e solução de uma causa?

Ainda que a pauta fosse sobre outros métodos chamados de alternativos, como a arbitragem, a mediação ou a conciliação, ali se tem um conteúdo legal ou procedimental, que funciona como uma fórmula de aplicação, conduzindo o empregador da forma por caminhos previamente estabelecidos. A violação procedimental ou metodológica poderá ser inclusive invocada para efeitos de nulidade de um resultado obtido.

Se, por exemplo, o procedimento arbitral, que está descrito na Lei Federal nº 9.307/1996 esbarra em uma das hipóteses mencionadas expressamente no artigo 23, todo o procedimento sofrerá as agruras da nulidade. Assim, a sentença arbitral pode ser anulada judicialmente nas hipóteses previstas no artigo 32 da Lei nº 9.307/1996, entre as quais se destacam a nulidade ou invalidade da convenção de arbitragem, a inabilitação do árbitro e a prolação da decisão fora dos limites estabelecidos pelas partes.

Se, em outra exemplo, as partes se submetem à convenção de arbitragem prevista no artigo 337 do Código de Processo Civil, a grosso modo, aquele acordo entre partes para resolver um litígio por meio de arbitragem, sem envolver o Poder Judiciário, geralmente combinado em cláusula ou anexo contratual, e, ao ser instaurado o mecanismo de solução do litígio, o contexto

procedimental vai observar todos os regramentos que já foram avençados nessa composição, e, ainda, vai obedecer ao conjunto de regras que foram pré-existentes na câmara arbitral escolhida.

A descrição meramente narrativa desses procedimentos todos seria suficiente para um artigo completo.

É evidente, portanto, que nosso direito ainda é fruto da confiança tradicionalista do substrato normativo para dar validade ampla, conforto, ordem e equilíbrio ao fazer e não fazer para que um conflito seja dirimido sob o exercício do Direito. Nem mesmo a mediação é um método livre, pois, a Lei Federal 13.140/2015 vem deixar claros os princípios da mediação, a figura dos mediadores, o procedimento a ser seguido, e estabelecer, como o direito positivo aprecia, toda uma normatividade legal para que a mediação seja utilizada.

No artigo intitulado "O Pensamento Sistêmico na Compreensão do Ato Jurídico de Julgar", Cordeiro, Kfouri, Sayeg e Martins (2020, p. 73 – 103), tecem uma justaposição entre o pensamento linear e o sistêmico ao longo do desenvolvimento humano. As transições da modernidade e pós-modernidade, analisadas à luz de pensadores contemporâneos como Bauman e a liquidez, fluidez e desligamentos políticos, sociais e ideológicos da nova geração, fazem jus a necessidade inevitável de se ao menos reconhecer que o novo, sistêmico e diferente do que era linear a matemático tem buscado espaço.

O debate instaurado reverte no fato de que uma mudança fundamental no pensamento científico do século XX, que abandonou a abordagem racionalista e reducionista (linear) em favor do pensamento sistêmico. Sistematizado principalmente por Fritjof Capra, esse novo modelo enfatiza as conexões e inter-relações dentro de um contexto.

A visão sistêmica argumenta que as propriedades essenciais de um sistema (como um organismo vivo) pertencem ao todo e emergem das interações entre as partes, não podendo ser encontradas nas partes isoladas. Destruir o sistema (mesmo que teoricamente) elimina essas propriedades essenciais, pois o todo é mais do que a simples soma de suas partes. Capra e Luisi utiliza a metáfora da "teia da vida" para ilustrar essa interdependência dos fenômenos. Ao contrário do pensamento linear (que foca em opostos e limita a visão), o pensamento sistêmico analisa as partes sem perder de vista sua relação com o todo, o que permite a identificação e o desenvolvimento de novas propriedades e variáveis dentro do sistema (Capra, 2014 *apud* Cordeiro; Neto; Sayeg; Martins, 2020, p. 88).

O que se propõe é o olhar para o indivíduo, suas inter-relações e conexões com o sistema. As linhas introdutórias já permeiam, essa realidade. Essa nova concepção filosófica contribui para a compreensão do ato de julgar a partir de uma reflexão sobre a jurisprudência

de valores e das relações estabelecidas pelo indivíduo (Cordeiro; Neto; Sayeg; Martins, 2020, p. 81).

4 O DIREITO SISTÊMICO EM FACE DO TRADICIONALISMO E O APEGO PROCEDIMENTAL

Eis que, em meio a esse apego ao procedimento, a Constelação, que não poderá jamais ser roteirizada, vem buscar um espaço como também um meio de aniquilar um conflito.

A Constelação aparece, assim, sem um mapa de procedimentos, focada em suas ordens e princípios como forma de chegar a esse resultado. Aqui não há sentença, não há uma firma de compromisso escrito ou acordado, não há (ainda) uma câmara ou tribunal da Constelação. Existe o que é revelado e as consequências obtidas em cada uma das sessões de Constelação.

Necessário também honrar e dar lugar ao preconizador desse olhar sistêmico do Direito. Como dito alhures, Sami Storch é o responsável pela abertura das portas do que hoje se chama de Direito Sistêmico, ou seja, aplicar os fundamentos da Constelação ao mundo jurídico, como forma de se chegar a um resultado de solução.

Ao ser questionado de como a ideia surgiu Storch respondeu que nos primeiros contatos coma Constelação, pensou na demora da justiça para resolução de um determinado caso, e via nos *whorkshops* práticos a solução de conflitos de modo rápido e eficaz. Nos primeiros contatos com a literatura de Hellinger passou a anotar em quais pontos se aplicariam aqueles conceitos como em ações de guarda, em casos de crimes sexuais, uso de drogas e violência doméstica, sempre relacionando as falas de Bert aos fatos jurídicos que já tivera contato enquanto juiz (Storch; Migliari, 2020, p. 46).

Mas, de fato, como isso poderia ser aplicável ao Direito e em quais momentos ter-se-ia essa serventia da Constelação aos aspectos jurídicos relevantes? Primeiramente, olhe-se para a figura do próprio Magistrado, de quem se exige julgar com imparcialidade, relegada ao quase sobre humano, sem defesas, instintos ou influenciados por experiências. Seria isso mesmo possível?

O juiz ou qualquer outro profissional, aqui tendenciosamente relacionados à aplicação do Direito, necessitam se distanciar das ideologias formadas dentro de si. Como preconizam Sami Storch e Daniela Migliari (2020, p. 69) “[...] distanciando-se, dando um passo para trás, pode-se observar o que está acontecendo no conjunto sem qualquer julgamento.”

E quanto às partes, qual forma de contributo da Constelação na perspectiva do Direito? O que o método permitirá ver, sentir e ouvir a respeito da dinâmica pessoal, do emaranhado, e do conflito? E, ainda, qual o resultado possível ou ao menos esperado?

Um exemplo hipotético (mas não tão hipotético assim): Em um processo litigioso de separação, João e Ana (nomes fictícios) disputavam a guarda do filho de seis anos em meio a um cenário de hostilidade e acusações mútuas. O vínculo entre eles havia se deteriorado a ponto de inviabilizar qualquer tentativa de acordo, prolongando o conflito judicial por mais de um ano.

Diante da situação, o juiz da Vara de Família indicou, com o consentimento das partes, a participação em uma sessão de constelação familiar conduzida no âmbito do CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), com o objetivo de revelar as dinâmicas ocultas por trás do litígio.

Durante a constelação, emergiram padrões inconscientes que influenciavam o comportamento de ambos: João, por exemplo, repetia um sentimento de abandono herdado da relação com seu pai, temendo ser afastado do filho, enquanto Ana carregava uma lealdade cega à história de sua mãe, que criou os filhos sozinha e nutria desconfiança em relação aos homens.

A imagem simbólica do filho no campo da constelação, colocado isolado e sem apoio, comoveu profundamente os pais, que passaram a perceber que a disputa não atendia ao melhor interesse da criança.

Como resultado, João e Ana aceitaram elaborar um plano parental com o auxílio da mediação e chegaram a um acordo de guarda compartilhada, que foi homologado em juízo. A constelação familiar, ao trazer à luz as dinâmicas emocionais envolvidas, foi essencial para desbloquear o conflito e permitir uma solução mais humana, eficiente e voltada à pacificação das relações.

Sobre acordos, por exemplo, Storch e Migliari (2020, p. 73) relembram experiências de causas em que as pessoas não chegavam a uma composição por valores materiais insignificantes comparados aos que estavam sendo discutidos. Como relatam, “[...] não se trata de dez reais. Na verdade, não fazem acordo porque existe um muro invisível que não estão conseguindo transpor. A necessidade de reconhecimento, um agradecimento ou um pedido de desculpas.”

Em outro caso de divórcio, agora com pacto antenupcial de separação total de bens, um casal, mesmo com a partilha definida contratualmente, enfrentava intensos conflitos emocionais, especialmente relacionados a uma empresa que haviam construído juntos antes do casamento. Embora juridicamente não houvesse comunhão patrimonial, a mulher alegava ter

contribuído decisivamente para o crescimento da empresa, enquanto o homem, ressentido por se sentir pressionado a assinar a separação de bens anos antes, resistia em reconhecer qualquer partilha informal ou compensação.

O processo de divórcio, que deveria ser simples, se transformou em uma batalha judicial, permeada por mágoas profundas e ressentimentos que os advogados tinham dificuldade em traduzir juridicamente.

A constelação familiar foi proposta como forma de facilitar a comunicação entre as partes e trazer à tona o que realmente estava sendo disputado além dos bens — o reconhecimento, o pertencimento e a reparação emocional.

Durante a constelação, surgiram dinâmicas ocultas: ela buscava ser vista pelo ex-marido como parceira legítima e cofundadora do sucesso empresarial; ele, por sua vez, carregava culpa por decisões passadas e se sentia desvalorizado como provedor. Com essa nova consciência, o casal conseguiu, fora do litígio judicial, estabelecer um acordo de compensação financeira simbólica e definir com mais serenidade os vínculos que desejavam manter na gestão da empresa, inclusive com regras claras para a saída dela da sociedade.

O divórcio pôde então seguir de forma consensual e mais leve, com a constelação familiar servindo como catalisadora de um encerramento pacífico e respeitoso.

5 PARA ENTENDER FORMA BREVE A DINÂMICA DA CONSTELAÇÃO NA ATIVIDADE JUDICIÁRIA

Para entender melhor como essa dinâmica da Constelação Familiar pode ser aplicada e acontece, por exemplo, em uma audiência de conciliação com conciliadores e mediadores devidamente preparados para tal, ou mesmo o juiz capacitado em práticas restaurativas percebe que, apesar de a separação de bens estar clara no pacto antenupcial, o conflito entre o casal não era patrimonial, mas emocional.

O exemplo aqui simulado por ser aquele do divórcio do casal que havia entre si o pacto antenupcial de separação total dos bens.

Com o consentimento das partes, é proposta uma sessão de constelação familiar em ambiente sigiloso e facilitado — normalmente, em uma sala reservada no CEJUSC ou em local habilitado para esse fim.

Na sessão, conduzida por um facilitador sistêmico (geralmente alguém com formação em Direito e capacitação em constelação, podendo, como dito ser um conciliador, servidor ou mesmo o juiz), foram convidados os dois ex-cônjuges.

O facilitador vai explicará que não se tratava de julgamento nem mediação, mas de uma dinâmica fenomenológica para observar as raízes emocionais ocultas do conflito. A seguir, são convidados representantes — pessoas presentes na sessão ou objetos — para ocupar simbolicamente os papéis de: Ela (a ex-esposa); Ele (o ex-marido); a Empresa que fundaram juntos e, eventualmente, os pais de ambos, ou figuras relevantes da história familiar.

Conforme os representantes vão se posicionados no espaço (o chamado "campo"), surgem percepções espontâneas: o representante dela se mantém à frente da empresa, em postura de esforço e dedicação; o dele, um pouco afastado, com o olhar distante e expressão de culpa. O facilitador, então, faz intervenções verbais simples e diretas, como: “Você pode dizer a ela: Eu vejo o que você fez.” Ou: “Você pode dizer a ele: Eu respeito sua escolha de não dividir os bens, mas sinto que parte de mim ficou lá.”

Essas frases, ditas com intenção e reconhecimento, muitas vezes geram reconciliações internas e permitem que as partes liberem mágoas, ressentimentos e vínculos inconscientes de lealdade (por exemplo, repetir histórias familiares de abandono, exclusão ou injustiça).

A ex-esposa pode ser reconhecida como parceira essencial no crescimento da empresa; o ex-marido pode dizer que, apesar da separação de bens, havia nela algo que sempre respeitaria. Ao final, ambos se sentiram mais em paz, e isso refletiu diretamente na postura deles fora da sessão.

Com essa transformação emocional, a negociação será retomada com outro tom, pode ocorrer uma compensação simbólica (não vinculada à obrigação jurídica, mas como gesto voluntário), que virá a ser aceita, por também desejar o encerramento digno da história dos dois.

A constelação, nesse caso, não resolveria a questão legal, mas desbloquearia a comunicação emocional, permitindo que o processo legal se encerre de forma consensual, com respeito e sem desgaste adicional.

E por que a constelação caminharia ao lado, ou, seria ponte para um modelo restaurativo de Justiça?

A Justiça Restaurativa representa uma mudança paradigmática no tratamento dos conflitos jurídicos, especialmente no campo penal e familiar. Mais do que aplicar sanções legais, esse modelo busca restaurar os vínculos rompidos, promover o reconhecimento dos danos causados e facilitar a responsabilização ativa por parte do ofensor. Seu fundamento repousa na ideia de que o crime — ou o conflito — não é apenas uma violação à norma, mas um abalo nas relações interpessoais e comunitárias, exigindo, portanto, uma resposta que vá além do aspecto punitivo.

Trata-se de um modelo relacional de justiça, que se orienta por valores como empatia, escuta qualificada, pertencimento e reparação. Ao colocar as pessoas envolvidas no centro do processo — e não apenas os fatos ou os dispositivos legais — a Justiça Restaurativa permite a construção de espaços seguros de fala, reconhecimento e reconstrução de sentido.

Parte-se do princípio de que o verdadeiro encerramento do conflito ocorre quando há restauração de alguma ordem interna, tanto para a vítima quanto para o ofensor e, muitas vezes, para a comunidade em que ambos estão inseridos. Nesse sentido, a Constelação Familiar atua como uma poderosa ponte para a experiência restaurativa.

Por meio de sua metodologia fenomenológica, ela oferece um campo de visualização das dinâmicas emocionais e relacionais que sustentam os litígios, favorecendo a emergência de conteúdos que muitas vezes escapam à racionalidade jurídica. Quando aplicada no contexto de um conflito, a constelação não busca atribuir culpa ou definir responsabilidades legais, mas sim ampliar a percepção das partes sobre os vínculos inconscientes, lealdades familiares e sentimentos de exclusão que mantêm o embate ativo.

Essa ampliação de consciência produz efeitos restaurativos porque facilita a escuta do outro, promove o reconhecimento da dor alheia, e abre espaço para a autorresponsabilização genuína — elementos centrais da Justiça Restaurativa.

A constelação, nesse contexto, pode atuar antes de um círculo restaurativo (preparando emocionalmente as partes), durante o processo (como dispositivo de aprofundamento das percepções) ou após a escuta restaurativa (para facilitar a reintegração interna do que foi vivenciado).

Além de seu contributo para o desejo restaurativo, é também a Constelação uma forma de contemplar o anseio da Justiça Multiportas. Como trazido por Leonardo Cunha (2016, p. 637) "[...] a expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal."

O modelo denominado Justiça Multiportas propõe uma reconfiguração do acesso à justiça ao ampliar as possibilidades de tratamento dos conflitos além da via jurisdicional clássica. Inspirado na proposta do professor Frank Sander, apresentada na *Pound Conference* de 1976, esse paradigma visa adequar o método de resolução ao tipo específico de controvérsia, reconhecendo que a sentença judicial não é, necessariamente, a solução mais eficaz para todas as disputas.

Essa abordagem busca romper com a rigidez da cultura adversarial e introduzir um sistema mais flexível e responsivo, que considera a complexidade das relações humanas e a

multiplicidade de demandas sociais. No Brasil, essa perspectiva foi formalmente incorporada ao ordenamento jurídico por meio da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Essa norma estabeleceu diretrizes para que os tribunais implementem núcleos permanentes e centros especializados (os CEJUSCs), destinados à promoção da mediação, conciliação e outras práticas autocompositivas. O objetivo é oferecer ao cidadão mais de uma "porta de entrada" para a solução de seus conflitos, permitindo que ele escolha, conforme as especificidades do caso, se deseja dialogar, negociar, mediar ou recorrer ao julgamento formal. Trata-se, portanto, de um modelo que reconhece a pluralidade dos métodos e respeita a autonomia das partes na condução de seus próprios interesses.

A Justiça Multiportas, nesse sentido, não apenas busca reduzir a sobrecarga do sistema judiciário, mas também promover soluções mais efetivas, sustentáveis e voltadas à preservação dos vínculos sociais. Ferramentas como a Justiça Restaurativa e metodologias inovadoras como a Constelação Familiar Sistêmica encontram terreno fértil nesse ambiente, na medida em que possibilitam abordagens mais sensíveis e personalizadas, sobretudo nos conflitos de natureza relacional ou emocionalmente complexa.

Ao permitir que o conflito seja acolhido de forma integral, a Justiça Multiportas fortalece a noção de um Judiciário comprometido não apenas com a entrega de decisões, mas com a pacificação social verdadeira, em sintonia com os valores de empatia, corresponsabilidade e participação cidadã. Esse movimento reflete uma mudança de paradigma: de um sistema centrado na autoridade do Estado para um sistema centrado no sujeito em conflito, reconhecendo sua capacidade de participar ativamente da construção de soluções justas e adequadas.

Partindo-se desses pressupostos, a Constelação pode ser vista como um dessas portas, em que os indivíduos em conflito podem optar em bater e, uma vez abertas, adentrarem para uma solução ou ao menos, uma pacificação de fases intermediárias à resolução de um assunto.

O princípio fundamental da Justiça Multiportas é a adequação procedimental: cada tipo de conflito deve ser tratado com o método mais apropriado às suas características. Conflitos que envolvem emoções profundas, vínculos familiares ou repetições transgeracionais, como é comum no Direito de Família, Sucessório, Criminal e até Empresarial, muitas vezes não se resolvem plenamente com a sentença judicial.

A Constelação Familiar, ao acessar as dinâmicas ocultas por trás do litígio, ajuda a restaurar a ordem relacional e abre caminho para soluções mais conscientes e pacificadas. Por isso, pode ser a "porta" mais adequada em determinadas situações.

CONCLUSÃO

O estudo revelou a relação entre a crescente busca por humanização no Direito e a aplicação de abordagens sistêmicas, em particular a Constelação Familiar, como ferramentas complementares aos métodos tradicionais de resolução de conflitos.

A análise demonstrou que, embora o tradicionalismo jurídico, com seu apego à norma e ao procedimento, continue a ser um pilar fundamental do sistema de justiça, sua rigidez nem sempre é suficiente para abarcar a complexidade das dinâmicas relacionais e emocionais subjacentes aos litígios.

O Direito Sistêmico, impulsionado pela visão pioneira de Sami Storch, surge como uma abordagem inovadora, capaz de ampliar a compreensão dos conflitos ao considerar o indivíduo inserido em um sistema maior, influenciado por padrões e lealdades familiares muitas vezes inconscientes.

A aplicação da Constelação Familiar, embora ainda cercada de resistências e questionamentos quanto à sua comprovação científica e aos riscos de reviver traumas, revela-se um instrumento valioso para trazer à luz dinâmicas ocultas que perpetuam os conflitos.

O método possibilita que as partes envolvidas transcendam a mera disputa judicial e alcancem uma compreensão mais profunda tanto de suas próprias motivações quanto das do outro. No entanto, é fundamental que sua aplicação seja realizada com ética e cautela, sendo conduzida por profissionais devidamente capacitados e, idealmente, integrada a outras abordagens terapêuticas fundamentadas em evidências.

As metodologias que priorizarem o diálogo, a escuta ativa, a responsabilização e a reparação, restauram os vínculos rompidos e promovem uma pacificação mais genuína e duradoura, em contraposição à lógica adversarial e punitiva do sistema tradicional.

A consolidação de outros métodos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, bem como a crescente adesão aos princípios da Justiça Restaurativa, evidencia uma mudança paradigmática no tratamento dos litígios.

Neste contexto, a Constelação Familiar se apresenta como uma dessas portas, um caminho a ser percorrido em busca de uma compreensão mais profunda das dinâmicas

relacionais e emocionais que alimentam o conflito, preparando o terreno para a aplicação de outros métodos ou complementando-os de forma integrada.

A implementação efetiva das abordagens inovadoras depende, em grande medida, da capacitação dos profissionais do Direito, que devem desenvolver habilidades de comunicação, empatia e compreensão sistêmica, além do domínio das técnicas jurídicas tradicionais.

O estudo evidencia a necessidade de um Direito mais sensível às complexidades humanas, capaz de ir além da mera aplicação da lei e de promover soluções que atendam às reais necessidades das partes envolvidas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e harmoniosa. Essa visão está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e do acesso à justiça, demonstrando que o Direito Sistêmico não é apenas uma inovação teórica, mas um imperativo ético e constitucional para a construção do justo e do igualitário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2166**, de 4 de junho de 2024. Dispõe sobre a vedação à prática de constelação familiar no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2437739. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Ofício nº 04/2022/SCOM**. Ideia Legislativa nº 157869. Banir a Prática da Constelação Familiar das Instituições Públicas. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9074623&disposition=inline. Acesso em: 23/04/2025.

CAMPOS, Ingrid Zanella Andrade. Dirigismo constitucional e acesso à justiça: uma análise a partir do monopólio da atividade jurisdicional e da importância dos meios alternativos de solução de conflitos. **Revista Juridica**, Curitiba, v. 2, p. 236 - 271, abr. 2019. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3392. Acesso em: 19 out. 2020

CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o Direito**. 1. ed. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

CORDEIRO, Jefferson Rosa; NETO, Miguel Kfouri; SAYEG, Ricardo Hasson; MARTINS, Victória Moreira. O pensamento sistêmico na compreensão do ato jurídico de julgar. **Revista Relações Internacionais no Mundo Atual,** Curitiba, v. 3, n. 28, p. 79 - 103, 2020. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/4544. Acesso em: 23 abr. 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

EFING, Antônio Carlos; TAMIOZZO, Henrico César. Resenha: "A quarta revolução industrial", de Klaus Schwab. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 11, n. 1, p. 308 - 312, jan./abr. 2020. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/27751. Acesso em: 23 abr. 2025.

ESPINDOLA, Aloísio; BRANCA, Carla Alessandra. **Pensamento Sistêmico Estratégico.** *In:* BRANCA, Carla Alessandra; MATTEU, Douglas de (coord.). O futuro humanizado do Direito. São Paulo: *Literare Books International*, 2000.

HUME, David. **Tratado da Natureza Humana**: Uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2009.

JUNG, Carl G. **O homem e seus símbolos.** 3. ed. especial. Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2016.

ROSA, João Luiz; SANTANA, Ivone. Salto da inteligência artificial impõe desafios à economia global. **Jornal Valor Econômico**, 5 set. 2023. Disponível em: https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/09/05/salto-da-inteligencia-artificial-impoe-desafios-a-economia-global-sembarreira.ghtml. Acesso em: 14 dez. 2024.

SÃO PAULO. Assembleia legislativa. **Projeto de Lei nº 293**, de 28 de março de 2023. Proíbe a prática da constelação familiar nos órgãos públicos do Estado. Disponível em https://www.al.sp.gov.br/spl/2023/03/Propositura/1000485548_1000622831_Propositura.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. **Revista Consultor Jurídico**, 20 jun. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-euma-luz-solucao-conflitos/. Acesso em: 23 abr. 2024.

STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do Direito Sistêmico**. 1. ed. Brasília: Tagore Editora, 2020.